

**Processo:** 1120609  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Município de João Monlevade  
**Exercício:** 2021  
**Responsável:** Laércio José Ribeiro  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ALENCAR DA SILVEIRA JR

**PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2026**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES RELATIVOS ÀS DESPESAS COM PESSOAL, DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, atualizada pela Lei n. 14.934/2024, devem ser adotadas providências para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade objetivando o cumprimento da Meta 1 do PNE.
2. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) posicionado na Faixa B indica a “efetividade” das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

**PARECER PRÉVIO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Laércio José Ribeiro, Prefeito Municipal de João Monlevade, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, I, da lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 86, I, do Regimento Interno deste Tribunal;
- II) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- III) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:

- a) alerte o setor de Contabilidade quanto à observância dos seguintes procedimentos:
- obrigatoriedade da movimentação dos recursos do Ensino e da Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na Consulta TCEMG n. 1088810, art. 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º da INTC n. 02/202, bem como na Lei n. 8.080/1990 e Lei Complementar n. 141/2012 c/c os art. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008, respectivamente;
  - correta contabilização das despesas referentes à substituição de mãos de obra, bem como ao pagamento de plantões médicos e de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, as quais devem integrar o cálculo da Despesa Total com Pessoal, conforme disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000;
- b) adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Metas 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014;
- c) mantenha de forma segura e organizada a documentação comprobatória relativa à Prestação de Contas do exercício de 2021 objetivando o atendimento à eventual solicitação do Tribunal de Contas em futuras ações de fiscalização;
- IV) determinar à Superintendência de Controle Externo que cientifique a Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato quanto à análise, no âmbito das trilhas orçamentárias, do elevado percentual de suplementação do Município;
- V) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- VI) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2026.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente

ALENCAR DA SILVEIRA JR

Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2026**

CONSELHEIRO ALENCAR DA SILVEIRA JR:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Laércio José Ribeiro, Chefe do Poder Executivo do Município de João Monlevade, relativa ao exercício de 2021.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos nos termos da IN n. 4/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2022, tendo concluído pela aprovação das contas, com ressalva, em conformidade com o disposto no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (peça n. 10).

Regularmente citado (peças 23 a 25), o responsável apresentou defesa às peças n. 26 e 27.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica retificou a sua conclusão inicial, concluindo pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (peça n. 33).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com arrimo no art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (peça n. 36).

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A documentação relativa à Prestação de Contas foi examinada à luz das Normas Brasileiras de Contabilidade e em consonância com as diretrizes fixadas por este Tribunal, por meio da Resolução n. 4/2009, da Instrução Normativa n. 4/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2022.

A Unidade Técnica procedeu à análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício remetidos mensalmente via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), produzindo o “**Relatório de Conclusão PCA**”, consubstanciado na **peça n. 10** (p. 1 a 40).

Para fins de emissão do Parecer Prévio sobre as Contas em epígrafe, destaco a seguir os itens integrantes do escopo de apreciação estabelecido pela Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2022, **fundamentado no referido Relatório:**

**II.1 – Créditos Adicionais**

Trata-se de procedimento de controle e fiscalização que visa garantir a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos públicos.

Para tanto, a Unidade Técnica elaborou demonstrativos que evidenciam a autorização e utilização dos créditos suplementares e especiais com base nas disposições constitucionais/legais atinentes à matéria.

Inicialmente, destaco que foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o valor de R\$122.500.000,00, com base nos arts. 6º e 7º, I e II, da Lei Orçamentária Anual (LOA), correspondendo a **50,00%** da despesa fixada, R\$245.000.000,00 (p. 9).

Considerando que a adoção prévia de elevados percentuais de suplementação na LOA pode indicar falhas no planejamento e comprometer a adequada gestão dos recursos públicos, **determino à Superintendência de Controle Externo** que cientifique a Diretoria de

Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato quanto à análise, no âmbito das trilhas orçamentárias, do elevado percentual de suplementação do Município.

A seguir, apresenta-se o resumo da análise técnica relativa aos itens especificados:

Execução Orçamentária		Critério	Apuração
Abertura de créditos adicionais	com cobertura legal	Art. 167, V, da CR/88 e art. 42, da Lei 4.320/64.	<b>Atendido</b> (p. 9/10)
	com recursos disponíveis, pelo excesso de arrecadação	Art. 167, V, da CR/88 e art. 43, da Lei 4.320/64 c/c art. 8º, § único, da LC 101/2000	<b>Atendido</b> (p. 10/11)
	com recursos disponíveis, pelo superávit financeiro	Art. 167, V, da CR/88 e art. 43 da Lei 4.320/64 c/c art. 8º, § único, da LC 101/2000	<b>Atendido</b> (Item II.1.1 dessa peça)
Despesas empenhadas até o limite dos créditos autorizados, por fonte de recurso		Art. 167, II, da CR/88 e art. 59 da Lei 4.320/64 c/c art. 8º, § único, da LC 101/2000	<b>Atendido</b> (p. 13)
Decretos de Alterações Orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes compatíveis.		Consulta TCEMG n. 932477/2014	<b>Atendido</b> (p. 13)

Conforme demonstrado, **foram cumpridas as disposições constitucionais/legais** acima especificadas relativamente à abertura e execução dos Créditos Adicionais no exercício, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

#### II.1.1 – Abertura de Créditos Adicionais com recursos disponíveis

Apontou a Unidade Técnica que foram abertos créditos suplementares por superávit financeiro sem recursos disponíveis, no valor de **R\$169.591,40**, dos quais somente **R\$949,76** foram empenhados, contrariando o disposto na referida legislação de regência. Todavia, afastou o apontamento, tendo em vista a baixa materialidade, risco e relevância do valor da despesa empenhada sem recursos disponíveis frente ao total da receita líquida (p. 13).

A defesa não se manifestou sobre essa irregularidade.

Cumpram ressaltar que, nos termos do disposto no art. 1º, §5º, da Ordem de Serviço Conjunta 01/2022, para aferição do cumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, foram observadas “a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares”.

Resta saber se o referido valor é materialmente relevante, ou não, para fins de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

A esse respeito, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, por meio da Resolução 01/2021, ao tratar dos requisitos dos pareceres prévios, conceitua distorção materialmente relevante quando ela “alcança uma informação, cuja materialidade avalizada nas demonstrações financeiras, para fins de auditoria, venha, por sua omissão ou distorção, influenciar as suas decisões, atendendo ao contexto específico em que se enquadra, bem como aos aspectos quantitativos e qualitativos que a envolvem”.

A NBASP 100, em seu item 41, também trata do conceito de materialidade nos seguintes termos:

A materialidade é muitas vezes considerada em termos de valor, mas também tem aspectos quantitativos, bem como qualitativos. As características inerentes a um item ou grupo de itens podem tornar uma questão material por sua própria natureza. Uma questão pode, também, ser material por causa do contexto em que ela ocorre. As considerações sobre materialidade afetam as decisões relativas à natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria, e a avaliação dos resultados da auditoria.

Objetivando, então, verificar a materialidade do valor de créditos abertos e executados sem recursos disponíveis, considero que, por dizer respeito à realização da despesa, o referencial ideal de comparação será o confronto desse valor com o Total da Despesa Empenhada no exercício.

Nesse caso concreto, verifico que o valor irregular apontado pela Unidade Técnica, **R\$949,76**, corresponde a **0,00036% da Despesa Empenhada**, no montante de R\$256.841.096,33 (p. 13).

Dessa forma, considerando a baixa materialidade do valor da despesa empenhada sem recursos disponíveis, concluo que deve ser **desconsiderada a irregularidade relativa ao descumprimento do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64.**

## II.2 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica elaborou, à p. 14, demonstrativo do confronto entre a arrecadação municipal do exercício anterior (receita base de cálculo) com o repasse ao Poder Legislativo realizado mensalmente pelo Poder Executivo, nos termos das disposições da legislação de regência abaixo especificada, tendo apurado o seguinte:

Critério	Apuração
Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (estabelecido pelo art. 29-A, I, da CR/88)	6,42%

Por oportuno, vale ressaltar o entendimento deste Tribunal, consignado nas Consultas n. 874067, 896488 e 898.307, de que o repasse ao Poder Legislativo Municipal deve observar o valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, sendo que eventual saldo não utilizado pela Câmara ao término de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício seguinte.

Dessa forma, na apuração do percentual relativo ao repasse de recursos realizado ao Poder Legislativo, **os valores devolvidos pela Edilidade durante ou ao final do exercício não podem ser deduzidos, sob pena de resultar em repasse inferior ao previsto na LOA**, situação que, nos termos do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, poderia configurar a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal.

Compulsando os autos, verifico que, na apuração do valor do repasse concedido, a Unidade Técnica deduziu os valores devolvidos pela Câmara Municipal.

No entanto, nos termos das Consultas acima referenciadas, a apuração do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal deve considerar a totalidade do “Repasse Concedido”, sem qualquer dedução, no montante de R\$9.100.000,00 – que representa **6,42%** da receita base de cálculo, no valor de R\$141.744.597,43.

Dessa forma, concluo que o repasse dos recursos ao Poder Legislativo correspondeu a **6,42%** da receita base cálculo, **atendendo ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição da República.**

## II.3 – Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Unidade Técnica elaborou, às p. 15 a 21, demonstrativos que detalham todas as receitas de Impostos arrecadados e Transferências recebidas no exercício de referência que compõem a base de cálculo destinada à apuração do percentual de aplicação de recursos em MDE, bem

como as despesas realizadas considerando eventuais glosas daquelas não afetadas, evidenciando o seguinte resultado:

Critério	Apuração
Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências estabelecido pelo art. 212 da CR/88.	24,42% (p. 18)

Importante destacar que, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022, a qual determina a impossibilidade de responsabilização dos entes federados pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, a Unidade Técnica entendeu que **deve ser afastado o apontamento sobre a irregularidade** ao disposto no caput do art. 212 da Constituição da República de 1988.

No entanto, registra que, de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 119/2022, o Município deverá **complementar a diferença a menor** entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 na aplicação dos recursos em MDE até o exercício financeiro de 2023.

Em sede de **defesa**, constante à **peça 26**, o gestor ponderou que “a apuração do percentual de 24,42% de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, se deu a partir de glosa de despesas, realizadas pela Equipe Técnica de Análise” (p. 2), concordando com o valor de R\$1.720,00, vez que foi constatado “um erro de apropriação na fonte de recursos que tipifica a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.” (p.3).

Quanto à glosa de R\$1.315.641,29, assegurou que “as despesas foram apropriadas corretamente e são concernentes à manutenção e desenvolvimento do ensino”, eis que

A contratação destes serviços se deu através de adesão a ata de registro de preços, realizadas com o Consórcio Intermunicipal do Vale do Aço – CIMVA, que de forma geral estabelecia como objeto: “**a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em prédios e praças públicas, para atender a demanda do Município**” mas desta teve origem o contrato nº 76/2021, o valor de R\$1.199.588,45, que em seus anexos I e II, definem que os serviços serão realizados na reforma de escolas do Município. A este contrato foram realizados apostilamentos de fonte de recursos e aditivo no valor de R\$289.027,78. (p.3).

Ademais, relacionou todos os empenhos originados da referida contratação, às p. 4/5, com as respectivas especificações e encaminhou os demais documentos atinentes ao procedimento, à peça 27, que ensejariam a apuração da aplicação de 25,16% dos recursos na MDE em 2021.

No entanto, informou que, objetivando a certificação dos fatos nessa oportunidade de apresentação da defesa, constatou “cancelamento de parte dos empenhos de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, motivado em questões técnicas, operacionais e mercadológicas, conforme justificativa da Engenheira responsável e Secretário de Obras.” (p.4), que totalizou R\$1.039.892,72. Dessa forma, refez os cálculos e demonstrou, à p. 5, **aplicação de 24,58%**, concluindo que “não foi cumprido o limite mínimo legal, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.”

Isso posto, referindo-se às considerações da Unidade Técnica acerca da impossibilidade de responsabilização dos entes federados pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, estabelecida pela Emenda Constitucional n. 119/2022, bem como ao Parecer Prévio emitido no Processo n. 1104119 – Prestação de Contas do Executivo Municipal de São João Nepomuceno relativo ao exercício de 2020, solicitou a isonomia de tratamento aos presentes autos.

Por fim, assegurou que os recursos financeiros relativos a não aplicação de 0,42%, correspondendo ao valor de R\$751.801,05 “(...) já estão disponíveis na conta específica da

Secretaria de Educação, assim sendo, fica comprovado o compromisso da Administração com o cumprimento da legislação pertinente (...)” (p.7).

Em sede de reexame, à **peça n. 33.**, a Unidade Técnica

(...) **reforma o entendimento inicial** quanto à glosa das despesas vinculadas aos empenhos nº 7.790, nº 10.694, nº 10.695 e nº 10.708, uma vez que **restou comprovado pela defesa** através da Peça 27 – Arquivo 2945256, que os empenhos estavam vinculados a Secretária Municipal de Educação e ainda que o objeto do contrato era a reforma de escolas municipais.

Em complemento, a Unidade Técnica entende que, apesar de ter ocorrido o cancelamento de parte dos empenhos em exercício financeiro posterior, o efetivo empenho da despesa, desde que o ente possua recursos financeiros previsto para sua cobertura, já é suficiente para ser considerado como despesas pertencente ao exercício e dessa forma, ser considerada na apuração da aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. (p.6)

Isto posto, a Unidade Técnica refez o estudo inicial e apurou o percentual de **25,17%**, conforme demonstrado no quadro constante à fl. 4 da peça 33.

Por fim, destaco que a Unidade Técnica informou, à p 19, que, para pagamentos com recursos próprios das Despesas do Ensino foram utilizadas diversas contas bancárias – evidenciando a inobservância ao que estabelece a Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990, o art. 50, I da lei Complementar n.101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021.

Isso posto, acorde com a manifestação da Unidade Técnica, **recomendo** ao atual Prefeito Municipal de João Monlevade que, caso persista tal situação, alerte o setor de Contabilidade para que proceda à correta movimentação dos recursos do Ensino na respectiva conta corrente bancária específica, conforme estabelecido na Lei Federal 8.080/1990, no art. 50, I da Lei Complementar n.101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa 02/2021.

Diante de todo o exposto, em consonância com a Unidade Técnica, concluo que o Município de João Monlevade aplicou **25,17%**, da receita base de cálculo na MDE no exercício de 2021, evidenciando **o atendimento ao art. 212 da Constituição da República**.

#### **II.4 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

A Unidade Técnica elaborou, às p. 22 a 27, demonstrativos que detalham todas as receitas que compõem a base de cálculo destinada à apuração do percentual de aplicação de recursos em ASPS bem como as despesas realizadas, evidenciando o seguinte resultado:

<b>Critério</b>	<b>Apuração</b>
<b>Mínimo de 15%</b> dos impostos e recursos estabelecidos no art. 198, § 2º, III, da CR/88) e na Lei Complementar 141/2012, não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	<b>28,12%</b> (p. 24)

Destaco que a Unidade Técnica apontou, à p. 24, que, para pagamentos com recursos próprios das Despesas de Saúde foram utilizadas diversas contas bancárias – evidenciando a inobservância ao que estabelece a Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 8º da Instrução Normativa 19/2008.

Acorde com a manifestação da Unidade Técnica, **recomendo** ao atual Prefeito Municipal de João Monlevade que, caso persista essa situação, alerte o setor de Contabilidade para que proceda à correta movimentação dos recursos da Saúde na respectiva conta corrente bancária específica, conforme estabelecido na referida legislação.

Isso posto, fundamentado no estudo técnico, concluo que o Município aplicou **28,12%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, evidenciando **o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.**

## II.5 - Despesa Total com Pessoal

A Unidade Técnica elaborou, às p. 26 a 30, demonstrativos que detalham todas as Receitas e respectivas exclusões que compõem a base de cálculo destinada à apuração dos limites de Gastos com Pessoal, bem como um quadro especificando as Despesas, evidenciando o seguinte resultado relativo aos respectivos percentuais, à p. 30:

<b>Critério</b>	<b>Apuração</b>
<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida, obedecendo aos limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000, sendo:	<b>42,38%</b>
<b>54%</b> - Poder Executivo	<b>39,98%</b>
<b>6%</b> - Poder Legislativo	<b>2,40%</b>

Ademais, a Unidade Técnica destacou que as despesas classificadas nas naturezas 3.3.90.36 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) e 3.3.90.39 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), quando relacionadas à substituição de servidores públicos, devem ser computadas para fins de apuração do limite de gastos com pessoal, conforme art. 18, §1º da LRF. Quanto a esse ponto, estou parcialmente de acordo com a Unidade Técnica.

Isso porque, em verdade, o erro reside no elemento de despesa atribuído a esses gastos e não no cômputo, ou não, dos elementos 39 e 36 para fins da Despesa Total com Pessoal.

Nos termos do mapeamento do anexo I do Relatório de Gestão Fiscal, constante dos anexos da 11ª versão do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN (aplicável no exercício objeto dessas contas), se a despesa disser respeito à substituição de mãos de obra, deve ser classificada no elemento de despesa 34. Os elementos de despesa 36 e 39 sequer aparecem no referido mapeamento para fins de apuração do percentual de gastos com pessoal.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que de acordo com as Consultas n. 898.330 e 838.498, o fornecimento de plantões médicos e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das Despesas com Pessoal. Dessa forma, informou que tais despesas, no valor total empenhado de **R\$66.524,83** (peça n. 19) foram **incluídas** no Demonstrativo de Despesas com Pessoal.

Por outro lado, à p. 30, apontou que

Verificou-se que foi feita a contabilização de despesas no valor de **R\$698.093,82** (naturezas de despesas 3.1.90.01.01 e 3.1.90.03.01) relativos a aposentadorias, pensões e benefícios custeados com recursos do RPPS. Presume-se que a classificação foi feita incorretamente, uma vez que não há evidências no Sicom Consulta de que o Município possui RPPS, sendo, portanto, tais despesas suportadas com recursos do Tesouro Municipal. Assim, **tal valor não foi considerado nas "Exclusões da Despesa Total com Pessoal"**. [negritei]

Isso posto, **recomendo** ao atual Prefeito Municipal que cientifique o setor de Contabilidade acerca da correta contabilização das referidas despesas sendo que as referentes à substituição de mãos de obra e ao pagamento de plantões médicos e profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família devem integrar o cálculo da Despesa Total com Pessoal, conforme disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2001.

Isso posto, concluo que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo de João Monlevade despenderam **42,38%**, **2,40%** e **39,98%** da Receita Corrente Líquida,

respectivamente, evidenciando o atendimento aos limites estabelecidos nos art. 19, III e 20, III, “a” e “b” da Lei Complementar n. 101/2000, respectivamente.

## II.6 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Unidade Técnica elaborou, à p. 32, demonstrativos que detalham a composição da Dívida Consolidada bem como as deduções que permitem a apuração da Dívida Consolidada Líquida, para fins de apuração do limite estabelecido pela legislação a seguir especificada:

Critério	Apuração
Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001).	Atendido

Isso posto, fundamentado na análise da Unidade Técnica, concluo que o Município obedeceu ao limite estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

## II.7 – Limite das Operações de Crédito

A Unidade Técnica elaborou, à p. 33, demonstrativos que detalham a composição das Operações de Crédito, para fins de apuração do limite estabelecido pela legislação destacada:

Critério	Apuração
Máximo de 16% da Receita Corrente Líquida (art. 30, inc. I da LC 101/2000 e art. 7º, inc. I, da Resolução do Senado Federal 43/2001).	2,45%

Fundamentado no estudo técnico, concluo que o Município obedeceu ao limite estabelecido na referida legislação.

## II.8 – Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica, à p. 35, registrou o resultado da análise do Relatório de Controle Interno do Município à luz das disposições da legislação de regência, nos seguintes termos:

Critério	Apuração
Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC n. 01/2017	Atendido

Ademais, a Unidade Técnica informou que o Relatório de Controle Interno foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas – ressaltando que foram abordados todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

## II.9 - Plano Nacional de Educação – PNE (Metas 1 e 18)

A Lei Federal n. 13.005/2014, atualizada pela Lei n. 14.934/2024, instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE) com vigência até 31/12/2025, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2022, a Unidade Técnica procedeu ao acompanhamento das METAS 1 e 18, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal do SICOM.

### II.9.1 – META 1

- A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informou a Unidade Técnica, à p. 36, que, da população de 1.804 crianças entre 4 a 5 anos de idade, 1.523 foram matriculadas, evidenciando o cumprimento de 84,42% da referida Meta.

Não houve manifestação da defesa.

**Recomendo** ao atual Prefeito Municipal a adoção de políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

**B)** Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (31/12/2025).

Informou a Unidade Técnica, à p. 36 e 37, que, da população de 3.652 crianças entre 0 a 3 anos de idade, 620 foram matriculadas, perfazendo o percentual de **16,98%** do contingente.

Considerando que as Contas em epígrafe referem-se ao exercício de 2021 e o prazo final para cumprimento desta Meta é 2025, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento.**

#### **II.9.2 – META 18**

Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informou a Unidade Técnica, à p. 39, que o valor pago aos Profissionais da Educação Básica – R\$3.377,08 – **observa o Piso Salarial Nacional**, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado pelo MEC para o exercício de 2021, por meio da Portaria 67/2022.

Acorde com a manifestação técnica, **concluo que o Município cumpriu a Meta 18 do PNE.**

#### **II.10 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a qual, em seu art. 1º, parágrafo único dispõe que “o IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom.”

Destaco que o IEGM avaliou a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente, registra a Unidade técnica, à p. 38, que o Município de João Monlevade foi enquadrado na faixa “**B – Efetiva**”, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Meio Ambiente	C+	<b>“B” – Efetiva</b>
Cidade	B+	
Educação	C	
Gestão Fiscal	B	
Governança em Tecnologia da Informação	B	
Planejamento	B	
Saúde	C+	

- Faixas de resultados:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Destaco, ainda, que **houve avanço do Município** em relação à nota apurada no exercício de 2020, qual seja: “C” – Baixo nível de adequação.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatado o cumprimento das exigências legais e constitucionais nos termos da fundamentação, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** do Sr. Laércio José Ribeiro, Chefe do Poder Executivo do Município de João Monlevade no exercício de 2021, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 86, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

**Cientifique-se o atual Prefeito Municipal** de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

a) alerte o setor de Contabilidade quanto à observância dos seguintes procedimentos:

- obrigatoriedade da movimentação dos recursos do Ensino e da Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na Consulta TCEMG n. 1088810, art. 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º da INTC n. 02/202, bem como na Lei n. 8.080/1990 e Lei Complementar n. 141/2012 c/c os art. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008, respectivamente;

- correta contabilização das despesas referentes à substituição de mãos de obra, bem como ao pagamento de plantões médicos e de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, as quais devem integrar o cálculo da Despesa Total com Pessoal, conforme disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

b) adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Metas 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

c) mantenha de forma segura e organizada a documentação comprobatória relativa à Prestação de Contas do exercício de 2021 objetivando o atendimento à eventual solicitação do Tribunal de Contas em futuras ações de fiscalização.

**Determino à Superintendência de Controle Externo** que cientifique a Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato quanto à análise, no âmbito das trilhas orçamentárias, do elevado percentual de suplementação do Município.

Por fim, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\*\*\*\*\*

dds

